

PROTÓCOLO PROJETO DE LEI Nº 020/98, DE 03 DE ABRIL DE 1.998

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

195 Livro 09 Folha 94 Data 03 de 98

Horas 16:00 h

C. Cassese

Funcionário

"Institui o serviço de moto-táxi neste município e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiro a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI.

Art. 2º - O número de moto-táxis não ultrapassará a 300(trezentas) unidades, cujos nomes dos interessados serão fornecidos pelo Sindicato da categoria.

Art. 3º - A exploração do serviço será feita por meio da iniciativa direta e pessoalmente do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre o pedido, deferindo-o mandará expedir o Alvará de Licença mensal ou documento similar, após o recolhimento da taxa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao erário municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O requerimento será subscrito pelo proprietário da motocicleta e instruído com o documento hábil expedido pelo Órgão competente.

§ 2º - A referida taxa será recolhida até o 5º(quinto) dia útil de cada mês a vencer.

§ 3º - Na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuará o recolhimento total da taxa, até o 5º(quinto) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º - É defeso ao Poder Executivo o credenciamento de mais de 01(um) moto-táxi para o mesmo interessado.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças todas as atividades normatizadoras da arrecadação da taxa e da expedição do Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstos no Art. 3º, e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 5º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi-novas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no máximo 03 (três) anos de uso, permitindo-se em 1998, veículo fabricado em 1995, e assim sucessivamente.

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria, no mínimo semestralmente.

§ 2º - Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral e transportar apenas um passageiro por viagem.

Art. 6º - É vedada a instalação de pontos de moto-táxis a menos de 300 (trezentos) metros de qualquer ponto de táxi convencional ou ônibus coletivo urbano.

Art. 7º - É proibido o embarque de passageiro de moto-táxi nos pontos de táxi convencional e nos pontos de ônibus coletivo urbano, sendo passível de cassação do Alvará de Licença mensal do moto-táxi, nos casos em que se comprove essa prática.

Art. 8º - Qualquer ato de indisciplina, troca de ponto sem prévia anuência do Poder Executivo, molestações de transeuntes, incitação e perturbação da ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto-táxi, importarão aplicação de penalidades legais e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar a cassação do Alvará de Licença mensal.

Art. 9º - Atendido o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Finanças ou Órgãos conveniados, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos por iniciativa do Sindicato da categoria, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

Art. 10 - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de realocar, fechar ou alterar qualquer ponto de moto-táxi, em função da necessidade de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

Art. 11 - É vedada a instalação de pontos de moto-táxi na Av. Ministro João Alberto, salvo concordância do estabelecimento comercial.

Art. 12 - É proibido o transporte de pessoas de 14 (de

zesseis) anos de idade sem autorização expressa dos pais ou responsáveis e o transporte de passageiro conduzindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 13 - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro o motociclista deverá portar Carteira de Saú de devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença mensal em dia e Jaqueta de identificação numerada (colete), sob pena das sanções previstas no Art. 16, "caput", e suas alíneas.

Parágrafo Único - De 001 a 300 o motociclista será identificado com um único número na jaqueta(colete), proibida a repetição de número.

Art. 14 - O motociclista deverá:

- a - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem ao passageiro;
- b - tratar o passageiro com urbanidade;
- c - não recusar passageiro, exceto nos casos previstos em lei, e aos embriagados, bem como aos portadores de doença infecto-contagiosa ou em traje inadequado;
- d - usar capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- e - cobrar somente o preço fixado em Tabela, vedado o acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano;
- f - outras exigências que se fizerem necessárias para adequação do serviço.

Art. 15 - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiro em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 16 - O serviço de fiscalização do trânsito dos moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a - advertência verbal ou escrita;
- b - suspender condutores de veículos;
- c - apreender veículos;
- d - sugerir ao Prefeito Municipal a cassação do Alvará

de Licença mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Art. 17 - Impaga a taxa do Alvará de Licença mensal o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente. Havendo desobediência do credenciado o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único - É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em lei, cominadas à infração.

Art. 18 - Os moto-táxis gozarão do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da entrada desta lei em vigor, para receberem o seu respectivo Alvará de Licença mensal referente ao corrente mês de abril, a partir do mês de maio vingueiro prevalecerá a regra do Art. 3º, § 2º.

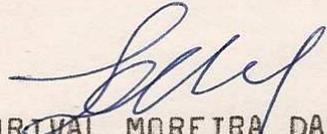
Art. 19 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

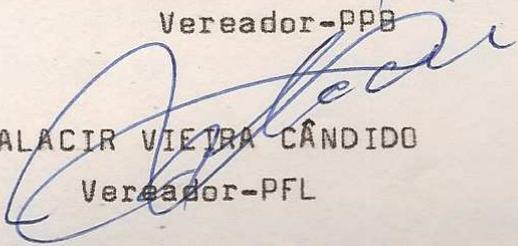
Art. 20 - O Poder Executivo baixará Decreto fixando a quantidade de pontos de moto-táxis, os locais onde serão instalados e contendo outras normas regulamentadoras da presente Lei em benefício do interesse público.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 1.921, de 26 de novembro de 1996, e a Lei nº 1.961, de 29 de abril de 1997.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 03 de abril de 1998.


Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Vereador-PPB


ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Vereador-PFL



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

Cont. fls. 05

ALTON RODRIGUES ROCHA
Vereador - PSDB

CELSO MARTINS SPOHR
Vereador - PSDB

CLODOALDO ALVES DA SILVA
Vereador - PSDB

FATIMA APARECIDA S. RESENDE
Vereadora - PT

JOSE AMÉRICO
Vereador - PSDB

JOSÉ CARLOS TELLES
Vereador - PSDB

LÁZARO SÍPRIANO DE CARVALHO
Vereador - PFL

MESSIAS ALMEIDA DANTAS
Vereador - PSDB

MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador - PSDB

VALDON VARIÃO
Vereador - PFL

WALTER NAVES DE SOUZA
Vereador - PTB

WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Vereador - PL

ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA - Vereador - PC do B

02/198



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI N.º 020/98, de autoria dos Vereadores:

Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA – PPB, ALACIR VIEIRA
CÂNDIDO – PFL e OUTROS.

“Institui o serviço de moto-táxi neste município e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO – TÁXI.

Art. 2º - O número de moto-táxis não ultrapassará a 300 (trezentos) unidades, cujos nomes dos interessados serão fornecidos pelo Sindicato da categoria.

Parágrafo Único – Das 300 (trezentas) unidades de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá credenciar até 20(vinte) moto-táxis para transportar cargas, por meio de carretas rebocadas pela motocicleta, proibido ultrapassar 02(duas) por ponto, vedado o desvio de sua finalidade.

Art. 3º - A exploração do serviço será feita por meio de iniciativa direta e pessoalmente do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre o pedido, deferindo-o mandará expedir o Alvará de Licença mensal ou documento similar,



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

após o recolhimento da taxa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao erário municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 1º - O requerimento será subscrito pelo proprietário da motocicleta, instruído com o documento hábil expedido pelo Órgão competente e pelo Título Eleitoral do interessado, expedido em Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral.

§ 2º - A referida taxa será recolhida até o 5º (quinto) dia útil da cada mês a vencer.

§ 3º - Na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuará o recolhimento total da taxa, até o 5º (quinto) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º - É defeso ao Poder Executivo o credenciamento de mais de 01 (um) moto-táxi para o mesmo interessado.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças todas as atividades normatizadoras da arrecadação da taxa e da expedição do Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstos no Art. 3º, e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 5º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi-novas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no máximo 03 (três) anos de uso, permitindo-se em 1998, veículo fabricado em 1995, e assim sucessivamente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria pela Prefeitura Municipal e pela 3ª Circunscrição Regional de Trânsito - 3ª CIRETRAN, no mínimo semestralmente.

§ 2º - Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral e transportar apenas um passageiro por viagem.

Art. 6º - É vedada a instalação de pontos de moto-táxis a menos de 200 (duzentos) metros da qualquer ponto de táxi convencional ou ônibus coletivo urbano.

Art. 7º - É proibido o embarque de passageiro de moto-táxi nos pontos de táxi convencional e nos pontos de ônibus coletivo urbano, sendo passível de cassação do Alvará de Licença mensal do moto-taxi, nos casos em que se comprove essa prática.

Art. 8º - Qualquer ato de indisciplina, troca de ponto sem prévia anuência do Poder Executivo, molestações de transeuntes, incitação e perturbação de ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionadas com o moto-táxi, importarão aplicação de penalidades legais e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar a cassação do Alvará de Licença mensal.

Art. 9º - Atendido o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Finanças ou Órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos por iniciativa do Sindicato da categoria, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

Art. 10 - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de realocar, fechar ou alterar qualquer



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

ponto de moto-táxi, em função da necessidade de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

Art. 11 – É vedada a instalação de pontos de moto-táxi na Av. Ministro João Alberto, salvo concordância do estabelecimento comercial.

Art. 12 – É proibido o transporte de menores de 12 (doze) anos de idade sem autorização dos pais ou responsáveis e o transporte de passageiro conduzindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 13 – Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro o motociclista deverá portar Carteira de Saúde devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença mensal em dia e jaqueta de identificação numerada (colete), sob pena das sanções previstas no Art. 16, “caput”, e suas alíneas.

Parágrafo Único – De 001 a 300 o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), proibida a repetição de número.

Art. 14 – O motociclista deverá:

a – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem ao passageiro, vedado o excesso de velocidade;

b – tratar o passageiro com urbanidade;

c – não recusar passageiro, exceto nos casos previstos em lei, e aos embriagados, bem como aos portadores de doença infecto-contagiosa ou em traje inadequado;

d – usar capacete e fazer com que o passageiro também o use;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

e – cobrar somente o preço fixado em Tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,00 (um real) pela prestação do serviço no período das 6 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas, e de R\$ 2,00 (dois reais) das 24 (vinte e quatro) às 6 (seis) horas, vedado o acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano;

f – oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, aberto na frente ou opcional segundo aceitação do usuário;

g – outras exigências que se fizerem necessárias para adequação do serviço.

Art. 15 – Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiro em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 16 – O serviço da fiscalização do trânsito dos moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

a – advertência verbal ou escrita;

b – suspender condutores de veículos;

c – apreender veículos;

d – sugerir ao Prefeito Municipal a cassação do Alvará de Licença mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Art. 17 – Impaga a taxa do Alvará de Licença mensal o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente. Havendo desobediência do credenciado o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único – É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em lei, cominadas à infração.

Art. 18 – Os moto-táxis gozarão do prazo de 05(cinco) dias úteis, a partir da entrada desta lei em vigor, para receberem o seu respectivo Alvará de Licença mensal referente ao corrente mês de abril, a partir do mês de maio vindouro prevalecerá a regra do Art. 3º, § 2º.

Art. 19 – O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20 – O Poder Executivo baixará Decreto fixando a quantidade de pontos de moto-táxi, os locais onde serão instalados e contendo outras normas regulamentadoras da presente lei em benefício do interesse público.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei n.º 1.921, de 26 de novembro de 1996, e a Lei n.º 1.961, de 29 de abril de 1997.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT., em 03 de abril de 1998.

Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Vereador – PPB



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Vereador – PFL

AILTON RODRIGUES ROCHA
Vereador – PSDB

CELSO MARTINS SPOHR
Vereador – PSDB

CLODOALDO ALVES DA SILVA
Vereador – PSDB

FÁTIMA APARECIDA DA S. RESENDE
Vereadora – PT

JOSÉ AMÉRICO
Vereador – PSDB

JOSÉ CARLOS TELLES
Vereador – PSDB

LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Vereador – PFL

MESSIAS ALMEIDA DANTAS
Vereador – PSDB

MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador – PSDB

VALDON VARJÃO
Vereador – PFL



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

WALTER NAVES DE SOUZA
Vereador – PTB

WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Vereador – PL

ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA
Vereador – PC do B(Chaparral)



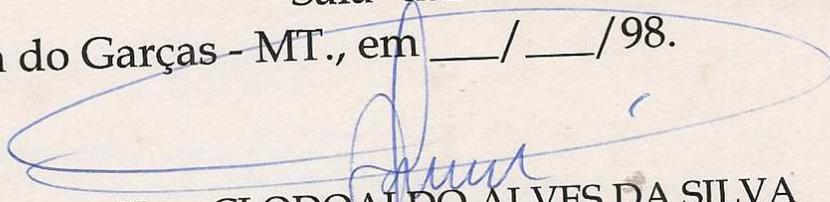
ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

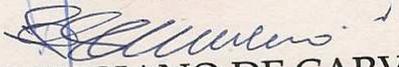
PARECER

Ao Projeto de Lei n.º ____ / 98
De autoria do: _____
_____.

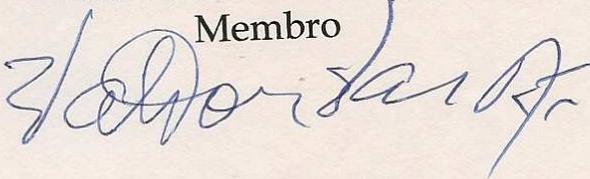
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após efetuar análise do Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças - MT., em ____ / ____ / 98.


Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA
Presidente


Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Relator

Ver. VALDON VARJÃO
Membro



Comis.-pg 06



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
VOTAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 020/98

Vereadores	Legenda	Sim	Não	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB			
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO	PFL			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSDB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PSDB			
FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE	PT			
JOSÉ AMÉRICO	PSDB			
JOSÉ CARLOS TELLES	PSDB			
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO	PFL			
DR. LOURIVAL MOREIRA DA MATA	PPB			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSDB			
VALDON VARJÃO	PFL			
WALTER NAVES DE SOUZA	PTB			
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PL			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA	PC do B			

Obs. Préto
aprovado por unanimidade
em 06/04/98